



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO

Brasília, 27 de junho de 2025

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo SEI nº 25.7.000005296-9

Referência: Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Objeto: Contratação de serviços de assistência à saúde para os funcionários e dependentes do CRM-DF

Interessada: CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 46.339.550/0001-30

I. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela empresa CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 12.1 e 12.3 do Edital. Diante disso, reconhece-se sua admissibilidade formal.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o item 3.5.1 do Termo de Referência apresenta exigências supostamente desproporcionais quanto à localização de hospitais de grande porte, especialmente por restringi-los ao Plano Piloto e sugerir obrigatoriedade de presença no Gama. Também questiona a exigência de que a UTI Neonatal esteja localizada no mesmo hospital de grande porte, apontando riscos à competitividade do certame.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer:

1. A flexibilização da exigência de hospital de grande porte no Plano Piloto, para incluir outras regiões centrais como o Lago Sul;
2. A interpretação do requisito de presença de seis hospitais como quantitativa, e não regionalmente vinculada;
3. A possibilidade de que a UTI Neonatal seja ofertada em unidade distinta, desde que integrada à rede credenciada.

IV. DA ANÁLISE

A impugnação apresentada pela empresa CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA refere-se ao item 3.5.1 do Termo de Referência, o qual trata da exigência de estrutura hospitalar mínima na rede credenciada, com foco em hospitais de grande porte em regiões estratégicas do Distrito Federal e presença de UTI Neonatal no mesmo

hospital.

A área técnica do CRM-DF, instada a se manifestar, ratificou a necessidade das exigências formuladas, com base no perfil assistencial dos 93 beneficiários atualmente vinculados ao plano institucional, conforme descrito abaixo:

“Em atenção à solicitação manifestação sobre o teor da impugnação apresentada pela empresa **CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, relativa ao item 3.5.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, apresentamos as seguintes considerações:

1. A exigência de hospital de grande porte localizado no Plano Piloto foi tecnicamente fundamentada com base na análise da atual utilização da rede assistencial pelos beneficiários vinculados ao plano. As regiões centrais do Distrito Federal concentram não apenas parte significativa da população atendida (como os residentes do Sudoeste, Asa Sul e Lago Norte), mas também a maior estrutura hospitalar de referência, com histórico de utilização para internações complexas e procedimentos de alta gravidade, conforme demonstrado no item 6.7 do Termo de Referência.

2. O caráter central do Plano Piloto oferece vantagens logísticas, inclusive pela facilidade de acesso rodoviário a partir de regiões como Guará, Taguatinga, Águas Claras e Samambaia, com elevada concentração de beneficiários. A localização exigida não se refere à conveniência territorial, mas sim à garantia de acesso tempestivo, seguro e contínuo a serviços hospitalares de alta complexidade, inclusive em regime de urgência ou emergência.

3. As regiões administrativas foram escolhidas com base no histórico de uso dos beneficiários e dos locais em que residem. No caso, da região administrativa do Gama, pretende-se contemplar os beneficiários que residem no entorno, de forma que, assim, como aqueles que moram no Distrito Federal, tenham acesso a hospital próximo de suas residências.

4. Em relação à exigência de que a UTI Neonatal esteja localizada no mesmo hospital de grande porte, a separação física entre unidade de parto e unidade neonatal representa risco à saúde materno-infantil, razão pela qual o Termo de Referência foi elaborado com essa cautela adicional. Trata-se de medida de caráter protetivo, em consonância com os princípios da prevenção e da integralidade da atenção à saúde, devendo ser mantida para garantir a segurança assistencial dos beneficiários.

Tal exigência nos parece coerente com a necessidade de haver, no plano de saúde, pelo menos uma unidade de atendimento abrangente e geograficamente centralizada, a partir da análise do histórico de uso dos beneficiários do CRM-DF. Nesse sentido, a Assessoria Jurídica manifestou-se no mesmo entendimento, recomendando que, na resposta a ser publicada, fique claro que a exigência de UTI Neonatal se aplica especificamente ao hospital de grande porte localizado no Plano Piloto, e não a toda a rede assistencial, o que reforça a legalidade e a proporcionalidade da medida adotada.

5. Por fim, reforçamos que as exigências contidas no Termo de Referência foram elaboradas com base em análise técnica e regulatória, considerando o perfil de utilização assistencial dos 93 beneficiários vinculados ao plano institucional. Em nenhuma hipótese foram adotados critérios arbitrários ou restritivos com o intuito de limitar a competição, mas sim assegurar a adequada execução do objeto contratual em termos de cobertura, acessibilidade, segurança e continuidade do cuidado”. (...)

Corroborando com o entendimento da área técnica a assessoria Jurídica deste órgão em sua manifestação opinou pela improcedência da impugnação quanto às ilegalidades apontadas.

Sendo assim, conforme informado pela área técnica, a escolha das regiões indicadas no item 3.5.1 não tem por finalidade restringir a competitividade, mas sim assegurar atendimento tempestivo e eficiente, especialmente em situações de urgência e emergência, para pacientes com quadros clínicos de média e alta complexidade — conforme amplamente demonstrado nos itens 6.7 a 6.8 do Termo de Referência. Trata-se de exigência relacionada à qualidade da rede, e não à exclusividade de localização. A menção ao Gama, por exemplo, não deve ser interpretada como obrigação isolada, mas como parte de um conjunto de requisitos mínimos distribuídos no DF, com o objetivo de garantir acesso adequado e equitativo aos beneficiários, mesmo naquelas regiões com menor concentração populacional.

Quanto à exigência de que a UTI Neonatal esteja localizada no mesmo hospital de grande porte, a área técnica destaca não haver obrigatoriedade de que todas as UTIs Neonatais cobertas pelo plano estejam vinculadas a hospitais gerais, mas que pelo menos um hospital de grande porte, instalado no Plano Piloto, conte com UTI Neonatal.

Por fim, destaca-se que as exigências constantes do Termo de Referência encontram respaldo no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração Pública a prerrogativa de, no exercício de sua discricionariedade, estabelecer critérios técnicos e de qualidade necessários ao adequado atendimento do interesse público. No presente caso, as exigências formuladas foram devidamente motivadas pela área técnica, com base na realidade do contrato vigente e no perfil assistencial dos beneficiários do CRM-DF, não se configurando como restrições indevidas à competitividade, mas como medidas legítimas para garantir a segurança, a eficiência e a continuidade do atendimento.

V. DA DECISÃO

Diante o exposto, indefere-se o pedido de impugnação apresentado pela empresa CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, por ausência de fundamentos que justifiquem a revisão do item 3.5.1 do Termo de Referência, o qual se mantém em sua redação original.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

LAURA T. C. DE MENDONÇA AVIANI
Pregoeira/Agente da Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Laura Teresa Carneiro de Mendonça Aviani, Equipe de planejamento da contratação**, em 27/06/2025, às 16:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2696342** e o código CRC **F729C77E**.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202
- Bairro SIG |

CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 25.7.000005296-9 | data de inclusão: 27/06/2025